



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, do Senador Romário, que, *com base nos arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF)*, é apresentada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, do Senador Romário, que dispõe sobre o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

De acordo com a Justificação da Proposta, o Ministério do Esporte (ME) não vem cumprindo a obrigação prevista nos §§ 7º e 8º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). De acordo com tais dispositivos, o ME deve acompanhar os repasses, previstos em lei, destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

A proposição foi apresentada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) no dia 8 de novembro do ano em curso.

SF/17662.09776-91



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

De acordo com o que determina o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, como os que se pretendem examinar de acordo com a proposição ora sob exame.

Conforme estabelece o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional. Destarte, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deve prestar contas.

Não há, portanto, qualquer impedimento à Proposta de Fiscalização sob análise do ponto de vista constitucional.

No que diz respeito ao mérito, não é admissível que, passados seis anos da edição da lei que instituiu os relatórios de acompanhamento, nenhum documento dessa natureza tenha sido divulgado. Atualmente, a transparência é considerada um elemento estruturante da Administração Pública, permitindo a toda a sociedade – do especialista em contas públicas ao cidadão comum – o acompanhamento da destinação dos recursos entregues pela sociedade ao Poder Público na forma de tributos.

Não à toa, o tema ganhou as páginas de um dos maiores jornais do Brasil. Como destaca o autor da proposição, em 15 de outubro de 2017, a Folha de São Paulo divulgou que o ME teria aplicado, nos últimos quinze anos, “mais de 2 bilhões de reais no COB e suas confederações”.

É, portanto, plenamente fundamentada e meritória a proposta que ora examinamos.

SF/17662.09776-91



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Tecidas essas considerações, nossa manifestação é pela admissibilidade da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, e votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17662.09776-91